

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

DA NECESSIDADE DE ANEXAÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO N. 00065.017207/2013-91

1. Durante análise deste processo, n. 00065.017247/2013-33, verificou-se que tanto as infrações nele examinadas quanto as do processo n. 00065.017207/2013-91 satisfazem, conjuntamente, os requisitos para aplicação de infração continuada nos moldes do Art. 37-A, da Res. ANAC 472/2018, incluído pela Res. ANAC 566/2020, uma vez que de natureza idêntica e apuradas numa mesma oportunidade fiscalizatória.
2. Conquanto os processos não tenham sido anexados em primeira instância aplica-se-lhes o Art. 2º da citada Res. ANAC 566/2020 que imprime incidência a todos os processos administrativos sancionadores em que não haja ocorrido o trânsito em julgado. Assim, ambos os processos n. 00065.017247/2013-33 e n. 00065.017207/2013-91 serão examinados simultaneamente, resultando disso uma única peça decisória para os dois. Faz-se necessária, assim, a anexação do processo 00065.017207/2013-91 a este, de n. 00065.017247/2013-33.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operações	Data da Infração	Folha do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11 em que a operação foi registrada	Infração:	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	DC2 - Possibilidade de Agravamento	Decurso de Prazo - Manifestação à DC2
00065.017247/2013-33	654720166	1473/2013	1.	28/08/2011	007	Em análise ao Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibras Táxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, foi verificado que o piloto Paulo Rogério Geoffroy Barboza, C.ANAC 782607, não assinou o campo das etapas de voos do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 007.	14/01/2013	14/03/2013	03/09/2015	18/09/2015	12/04/2016	05/08/2017	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), patamar mínimo	15/08/2017	30/08/2017	28/02/2020	02/12/2020
			2.	28/08/2011													
			3.	28/08/2011													
			4.	28/08/2011													
													A multa foi aplicada, em primeira instância, por folha do diário de bordo em que se verificaram irregularidades no lançamento de dados, totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já que se consignou apenas uma página				

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operações	Data das Operações	Folha do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11 em que a operação foi registrada	Infração:	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	DC2 - Possibilidade de Agravamento	Decurso de Prazo - Manifestação à DC2
00065.017207/2013-91	654721164	01522/2013	1.	30/08/2011	009	Em análise ao Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibras Táxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, foi verificado que o piloto Paulo Rogério Geoffroy Barboza, C.ANAC 782607, não assinou o campo das etapas de voos do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 009. Houve descumprimento da IAC 3151, na seção 17.4(p) "para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa.	14/01/2013	14/03/2013	03/09/2015	18/09/2015	12/04/2016	05/08/2017	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), patamar mínimo	15/08/2017	30/08/2017	28/02/2020	31/10/2020
			2.	30/08/2011													
			3.	30/08/2011													
			4.	30/08/2011													
													A multa foi aplicada, em				

primeira instância, por folha de diário de bordo em que se verificaram irregularidades no lançamento de dados, totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já que se consignou apenas uma página

Equipamento: Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 17.4, alínea "p" da IAC 3151.

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização - No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa de voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassiniro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que:

Em análise ao Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibras Taxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, foi verificado que o piloto, Paulo Rogério Geoffroy Barboza, C.ANAC 782607, não assinou o campo das etapas de voo do Diário de Bordo n.º 001/PR-HBA/11, pag. 007 e pag. 009. Houve descumprimento da IAC 3151, na seção 17.4(p) para cada etapa de voo lançada, e obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa.

3. Destacam-se abaixo, as Páginas 007 (DOC SEI 0482582 - fls. 03) e 009 (DOC SEI 0482547 - fls. 03) do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11, contendo os voos operados pelo interessado, como instrutor, totalizando 8 (oito) sem assinatura no campo ASS CMT:

HORA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO				PARTE I - REGISTROS DE VOO														
TRIPULANTES	HORA	RUBRICA	HORA	RUBRICA	DATA	Nº	DIÁRIO DE BORDO Nº											
					23	08	001 / PR-HBA / 11											
PR-HBA	FABRICANTE	EUROCOPTER	MODELO	AS 355 N	Nº	5607	CAR. REG. TPX											
HORAS DE CÉLULA	POUSOS	HORAS DE MOTOR		CICLOS NG		CICLOS NTL												
Anterior	4564,0	1	2	1	2	1	2											
Di	4,0	2560,20	2726,7	1760,14	5444,55	1986,40	6172,90											
Total	4568,0	2564,20	2730,7	1764,14	5448,55	1987,60	6176,10											
TRIPULAÇÃO - NOME E CÓDIGO ANAC																		
COMANDANTE (1) - INVT				MÉCANICO (1)		COMISSARIA (1)												
Paulo R. Geoffroy Barboza / 782607				Márcio Ubatuba Ventura / 104998		Rodrigo Camargo Cassiniro / 1624880												
TABELA DE HORAS																		
ET	TRÉCHO	DATA	PARTEIDA	DEC	POUSO	CORTE	DIU	NT	PR-R	MT	TOTAL	COMBUST.	PAX / CARGA	POUSOS	CICLOS			ASS. CMT
01	S.A.V.Z.	S.A.V.Z.	07:30		07:30	08:00				1,0		0,0		1,00	1,00	0,00	0,00	TR
02	S.A.V.Z.	S.A.V.Z.	10:00		12:00	04:00				1,0		0,0		1,00	1,00	0,00	0,00	TR
03	S.A.V.Z.	S.A.V.Z.	12:00		14:00	02:00				1,0		0,0		1,00	1,00	0,00	0,00	TR
04	S.A.V.Z.	S.A.V.Z.	15:30		17:30	02:00				1,0		0,0		1,00	1,00	0,00	0,00	TR
TOTAL																		

PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

TIPO DA ÚLT. INT. INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO: _____

TIPO DA PRÓX. INT. INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO: _____

HORAS DE CÉLULA PARA PRÓX. INT. INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO: _____

REGISTRO DA TRIPULAÇÃO				APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO			
DATA	SIST	DISCREPÂNCIA	COD	RUB	DATA	AÇÃO CORRETIVA	COD

HORA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO				PARTE I - REGISTROS DE VOO														
TRIPULANTES	HORA	RUBRICA	HORA	RUBRICA	DATA	Nº	DIÁRIO DE BORDO Nº											
					23	08	001 / PR-HBA / 11											
PR-HBA	FABRICANTE	EUROCOPTER	MODELO	AS 355 N	Nº	5607	CAR. REG. TPX											
HORAS DE CÉLULA	POUSOS	HORAS DE MOTOR		CICLOS NG		CICLOS NTL												
Anterior	4568,0	1	2	1	2	1	2											
Di	4,0	2568,2	2734,7	1766,14	5452,55	1986,40	6174,30											
Total	4572,0	2572,2	2738,7	1770,14	5456,55	1986,40	6178,60											
TRIPULAÇÃO - NOME E CÓDIGO ANAC																		
COMANDANTE (1) - INVT				MÉCANICO (1)		COMISSARIA (1)												
Paulo R. Geoffroy Barboza / 782607				Márcio Ubatuba Ventura / 104998		Rodrigo Camargo Cassiniro / 1624880												
TABELA DE HORAS																		
ET	TRÉCHO	DATA	PARTEIDA	DEC	POUSO	CORTE	DIU	NT	PR-R	MT	TOTAL	COMBUST.	PAX / CARGA	POUSOS	CICLOS			ASS. CMT
01	S.A.V.Z.	S.A.V.Z.	11:30		13:30	02:00				1,0		0,0		1,00	1,00	0,00	0,00	TR
02	S.A.V.Z.	S.A.V.Z.	15:00		17:00	02:00				1,0		0,0		1,00	1,00	0,00	0,00	TR
03	S.A.V.Z.	S.A.V.Z.	17:30		19:30	02:00				1,0		0,0		1,00	1,00	0,00	0,00	TR
04	S.A.V.Z.	S.A.V.Z.	20:00		22:00	02:00				1,0		0,0		1,00	1,00	0,00	0,00	TR
TOTAL																		

PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

TIPO DA ÚLT. INT. INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO: _____

TIPO DA PRÓX. INT. INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO: _____

HORAS DE CÉLULA PARA PRÓX. INT. INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO: _____

REGISTRO DA TRIPULAÇÃO				APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO			
DATA	SIST	DISCREPÂNCIA	COD	RUB	DATA	AÇÃO CORRETIVA	COD

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aprova-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Embora devidamente notificado dos AIs, o interessado não apresentou **Defesas Prévias**.

7. **Convalidaram-se** os AIs, recapitulando-se as infrações do Artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/86 CBAer para o Artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565/86 da IAC 3151 (DOC SEI 0482582 - fls. 12 e DOC SEI 0482547 - fls. 12).

8. Devidamente notificado das convalidações, o interessado apresentou suas **Defesas** (DOC SEI 0482582 - fls. 20/22 e DOC SEI 0482547 - fls. 20/22), em que alega:

Trata-se de autos de infração contra o senhor Paulo Rogério Geoffroy Barboza pela não assinatura do campo das etapas de voos do Diário de Bordo nº 001/PR HBA/11, pag. 006; pag. 007; e pag. 009.

Tais voos foram realizados no dia 26/08/2011 por uma aeronave do modelo AS 355 N, com objetivo de realizar a instrução de outros pilotos, tendo como comandante da aeronave a pessoa que está no pólo passivo destes autos de infração.

(...)

Não há outra forma de cuidarmos da matéria que baseia estes autos de infração, que não seja o puro esquecimento, a falha humana que todos os seres estão suscetíveis a sofrer, que gerou o esquecimento das assinaturas no Diário de bordo, trata-se de um puro e claro descuido.

Descuido é a falta de cuidado, falta de atenção. Descuidar é descumprir um ato: uma atitude. Portanto, abrange um momento de desatenção. Nada mais que isto. Foi o que, seguramente ocorreu ao comandante Paulo Geoffroy, quando deixou de assinar os campos do Diário de Bordo. O comandante Paulo Geoffroy estava instruindo quatro comandantes da Helibras Taxi Aéreo na

aeronave AS 355 N. Esses comandantes deveriam estar prontos para a avaliação pela ANAC, em prazo determinado, uma vez que a empresa iria deslocar três aeronaves para a região Amazônica. Desta maneira, no afã da instrução, em que esses comandantes se revezavam, o Comandante Paulo Geoffroy deixou, por puro descuido, de assinar os campos reservados para esse fim no Diário de Bordo.

Embora tenha ocorrido o descumprimento de legislação pertinente, a assinatura é mera formalidade.

Não houve intenção de se burlar o que quer que seja; de infringir qualquer norma; não houve, decididamente, má fé e, por conseguinte dolo. E, tão importante quanto: não comprometeu, em momento algum, a Segurança operacional, norteadora das atividades aéreas.

Cabe salientar que os voos foram realizados, o que pode ser comprovado pelas notificações efetuadas junto à Sala AIS do aeródromo de Jacarepaguá; pelos registros de fonia e, ainda, pelos registros das taxas aeroportuárias pagas. Ademais, os outros voos, realizados nesse período de instrução, foram registrados no Diário de Bordo.

9. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)**, DOC SEI 0482582 - fls. 26/28 e DOC SEI 0482547 - fls. 26/28, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os do autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidades e condenou-o as sanções de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais reais), patamar mínimo, com a incidência de circunstância atenuante - § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 - ausência de penalidades no último ano - e ausência de circunstâncias agravantes, por cada página do diário de bordo em que se constatarem as infrações. Especificou ainda:

2.1. Legislação aplicável

O Auto de Infração em referência foi capitulado no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CB Aer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

E ainda, com interpretação sistemática ao disposto no **Item 17.4 da IAC 3151:**

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

17.4 Anexos 4 E 5 - PARTE 1 - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

p) ASS. CMT - para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa.

2.2. Análise da Defesa

Nas defesas apresentadas, o Autuado alegou que houve um mero esquecimento quanto ao preenchimento do Diário de Bordo, confirmando as infrações. Ainda alegou que o não preenchimento foi por má-fé ou dolo, contudo a infração não depende de dolo da parte, bastando apenas a culpa, no caso específico, a omissão da parte no preenchimento adequado do Diário de Bordo, o que foi feito pelo Autuado.

2.3. Conclusão

Em análise às cópias das páginas n. 009, 006 e 007 do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, citados nos Autos de Infração n.ºs **015222013**, **015252013** e **014732013**, respectivamente, foi verificado que o Autuado não assinou as etapas realizadas em cada página do Diário de Bordo da aeronave PR-HBA citada, configurando a existência de infrações. Desta forma, restou configurada a prática de infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

10. O interessado foi devidamente notificado das decisões condenatórias, interpondo **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** (DOC SEI 0971398 e DOC SEI 0971388) em que alega:

O comandante Paulo Geoffroy fez o procedimento de instrução de quatro comandantes da Helibras Taxi Aéreo LTDA, na aeronave de modelo AS355N, tais comandantes deveriam estar prontos para a avaliação pela ANAC, em prazo determinado, uma vez que a empresa iria deslocar três aeronaves para a região Amazônica. Desta maneira, no afã da instrução, em que esses comandantes se revezavam, o comandante Paulo Geoffroy deixou, por puro descuido, de assinar os campos reservados para esse fim no Diário de Bordo.

Para que não houvesse perda de tempo entre uma Instrução e outra, o procedimento era realizado sem corte dos motores da aeronave, bem como o preenchimento do Diário de Bordo ficava a cargo desses comandantes em treinamento, os quais, ao final da instrução, deveriam submetê-lo ao instrutor para que o mesmo fizesse o preenchimento juntamente com a revisão do Diário.

Poém, nesse dia, em particular, depois de ter conferido e preenchido o Diário de Bordo, o que entendeu ser o último desse a fazer, o Autuado se retirou das dependências da empresa HELIBARRA TAXI AÉREO LTDA, e se deslocou para a cidade de Coari/AM, onde cumpre sua escala de trabalho. Realizada as instruções, daí em diante, não houve mais contato com a empresa.

Cabe ressaltar que o Controle Técnico dessa empresa teve o Diário de Bordo em mãos e não o conferiu e, por conseguinte, não deu conhecimento dessa não conformidade ao Autuado, o qual somente tomou ciência desse fato através da notificação feita por essa Agência Reguladora.

É importante salientar que os voos foram realizados, o que pode ser comprovado pelas notificações efetuadas junto à Sala AIS do aeródromo de Jacarepaguá; pelos registros de fonia e, ainda, pelos registros das taxas aeroportuárias pagas. Ademais, os outros voos, realizados nesse período de instrução, foram registrados no Diário de Bordo.

Por fim, é notório que houve intenção de burlar o que quer que seja; de infringir qualquer norma; não houve, decididamente, má fé. E, tão importante quanto: não comprometeu, em momento algum, a Segurança operacional, norteadora das atividades aéreas.

11. Após isso, em análise de segunda instância (SEI 3992540 e 3992544 - SEI 3992388 e 3992539), fez-se necessária a notificação do interessado perante a possibilidade de agravamento do valor da multa, vez que as infrações constituem-se por voo e não por folha do diário de bordo.

12. Prosseguiu-se à notificação do interessado, em cada processo respectivamente, (1ª Tentativa: SEI 4110283 e 4176151; 2ª Tentativa: SEI 4576318 e 4637285; 3ª Tentativa: SEI 4673302 e 4849166; e 4ª SEI 4849182 e 4958508) e (1ª Tentativa: SEI 4107472 e 4176160; 2ª Tentativa: SEI 4582048 e 4752429; e 3ª Tentativa: SEI 4752462 e 4892242) acerca da possibilidade de agravamento, que culminou, após diversas tentativas frustradas, todas feitas de acordo com o sequenciamento exigido, com o escoamento do prazo (SEI 5085626 e SEI 4963334) *in albis*.

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O interessado foi autuado por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, pois **NÃO ASSINOU os 8 (oito) campos das etapas de voos** do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 007 e 009. Desse modo, transgrediu o Art. 302, inciso II, "a" da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 9.3 da IAC 3151 (c/c o Capítulo 17 desta norma). Saliente-se que as infrações foram todas verificadas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, **análise do Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibras Taxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.A.N.A.C. 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N**.

16. As ausências das assinaturas, 8 (oito), estão muito bem demonstradas nos autos, principalmente por meio de prova documental - Fotografia da Página 007 (DOC SEI 0482582 - fls. 03) e Fotografia da Página 009 (DOC SEI 0482547 - fls. 03) do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11 - que se encontram inseridas na introdução, item 3, do presente arrojado.

17. **Das alegações do interessado.**

18. O interessado não contestou a ausência das assinaturas, 8 (oito), ora objeto de exame, apenas alegou que a sua falta decorreu de puro descuido. Ocorre que tal não importa excludente de responsabilidade, uma vez que a norma, em vigor à época - IAC 3151, era clara em impôr a obrigatoriedade da assinatura, pelo comandante da aeronave, para cada etapa de voo lançada, prescrevendo, ainda, que deveria ser efetuada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa:

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

17.4 Anexos 4 E 5 - PARTE 1 - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

p) ASS. CMT - para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa.

19. Assim, não cabe a escusa alegada pelo Interessado, já que era sua obrigação - cabendo-lhe, como comandante das etapas de voo, exclusivamente, esse dever - assinar os campos cada uma das 8 (oito) etapas de voo abaixo:

HORA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO				PARTE I - REGISTROS DE VOO			
TRIPULANTES	HORA	RUBRICA	TRIPULANTES	HORA	RUBRICA	DATA	Nº
						28/08/2011	001
DIAÁRIO DE BORDO Nº				001 / PR-HBA / 11			
MARKA	PR-HBA	FABRICANTE	EUROCOPTER	MODELO	AS 355 N	Nº	5607
MARKA	PR-HBA	FABRICANTE	EUROCOPTER	MODELO	AS 355 N	Nº	5607
HORAS DE CÉLULA		POUSOS		HORAS DE MOTOR		CICLOS NG	
Anterior	4564,0	2560,2	2736,7	1768,14	5444,55	1976,40	6127,90
Dia	4,0	4,0	4,0	4,0	4,00	3,20	3,20
Total	4568,0	2564,2	2740,7	1772,14	5448,55	1979,60	6131,10
TRIPULAÇÃO - NOME E CÓDIGO ANAC							
COMANDANTE () () () ()		1º () () () ()		2º () () () ()		EXTRA	
MÉCANICO () () () ()		COMISSÁRIO () () () ()					
OCORRÊNCIAS							

HORA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO				PARTE I - REGISTROS DE VOO			
TRIPULANTES	HORA	RUBRICA	TRIPULANTES	HORA	RUBRICA	DATA	Nº
						28/08/2011	001
DIAÁRIO DE BORDO Nº				001 / PR-HBA / 11			
MARKA	PR-HBA	FABRICANTE	EUROCOPTER	MODELO	AS 355 N	Nº	5607
MARKA	PR-HBA	FABRICANTE	EUROCOPTER	MODELO	AS 355 N	Nº	5607
HORAS DE CÉLULA		POUSOS		HORAS DE MOTOR		CICLOS NG	
Anterior	4568,0	2568,2	2734,7	1776,14	5452,55	1980,60	6129,30
Dia	4,0	4,0	4,0	4,0	4,00	3,20	3,20
Total	4572,0	2572,2	2738,7	1780,14	5456,55	1983,80	6132,50
TRIPULAÇÃO - NOME E CÓDIGO ANAC							
COMANDANTE () () () ()		1º () () () ()		2º () () () ()		EXTRA	
MÉCANICO () () () ()		COMISSÁRIO () () () ()					
OCORRÊNCIAS							

20. Porquanto, como visto, não o fez, tampouco apresentou alegação apta a desconstituir as materialidades infracionais, tem-se comprovadas as infrações.
21. Cabe destacar, que caso comprovada a infração, a Administração tem o dever de - pois lhe é legalmente imposto (vinculação) - observados os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, aplicar a sanção cabível. Não pode agir de maneira de diversa, pois não dispõe do interesse público.
22. Desse modo, a ANAC, como parte da Administração Pública, pauta-se pelo atendimento do Interesse Público, obrigando-se, pela Lei n. 11.182, de 27/09/2005, que a criou, a tomar as medidas necessárias para tanto, conforme art. 8º, incisos X e XVI, a seguir:
- Art. 8º **Cabe à ANAC dotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público** e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, **competindo-lhe:**
- (...)
- X - **regular e fiscalizar** os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;
- (...)
- XVI - **fiscalizar as aeronaves civis** seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;
23. Assim, não é possível outra ação à ANAC que não fiscalizar o cumprimento das normas, cujo fim (dele) é o atendimento do interesse público. Dessa maneira, uma vez detectada a infração, é imperativa, *ex lege*, a ação da ANAC para garantir o interesse público - insito nas normas fiscalizadas pela agência - tomando as medidas necessárias, autuação e aplicação de sanção - observados, como já dito, principalmente, mas não somente, o princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. No presente caso, como esposado, tem-se exatamente isso, o interessado transgrediu, como muito bem demonstrado pela fiscalização e pela primeira instância em sua peça decisória, a norma. Em consequência disso, deu-se início ao devido processo legal, com a lavratura do AI. Respeitaram-se a ampla defesa e o contraditório, garantindo-se ao autuado acesso aos autos e oportunidade de apresentar suas alegações e provas, desembaraçadamente. Assim, a fim de que a ANAC cumpra sua função precípua, atendimento do interesse público, enquanto Administração Pública, cabe-lhe anular as decisões constantes dos citados processos.
24. Destaque-se que não cabe à Administração Pública dispor sobre o interesse público, pois é seu dever zelar e buscar seu atendimento. Tal constitui verdadeiro princípio norteador da administração, conhecido como **Princípio da Indisponibilidade**, conforme explica José dos Santos Carvalho Filho: **"Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas gerirlos, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros"**. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 32. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018. P.89) (grifamos)
25. Nessa direção há que se citar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que assevera ter a Administração Pública, verificada a existência de infração, o dever de sancionar: "Registre-se, por último, que, **uma vez identificada a ocorrência de infração administrativa, a autoridade não pode deixar de aplicar a sanção**. Com efeito, **há um dever de sancionar, e não uma possibilidade discricionária de praticar ou não tal ato**". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 856) (grifamos)
26. Logo, **uma vez detectadas as infrações, observadas a lei e o direito, à ANAC não cabe, no exercício de seu poder de polícia, a manutenção e defesa da ordem pública, outra atuação que não seja o sancionamento das infrações**. É um imperativo legal. Dos descumprimentos da norma, respeitando-se o devido processo legal, decorrem as respectivas sanções. **É ato vinculado, não há discricionariedade, portanto**. Como não se encontra algo que desconstitua as materialidades infracionais, a ANAC encontra-se legalmente compelida (vinculada), no cumprimento do seu dever a sancionar o interessado no ora sob análise.
27. Some-se a isso que nos processos administrativos sancionadores não há que se falar em culpabilidade (*lato sensu*) do infrator. O ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no "comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa", de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.]
- 4.1. Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

4.2. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como voluntário – não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*in loco*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

4.3. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente a conduta censurada". [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licito tributário*, pp. 24-25.]

4.4. As infrações administrativas, quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou de mera conduta são aquelas que se concretizam independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campolongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zanuner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em <https://enciclopedia.juridica.pucsp.br/verbetes/1177/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas/>. A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprovabilidade da conduta (e consequente cabimento de sanção) a um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. Não é o caso. A IAC 3151 não condiciona a infração a eventual dano causado.

4.5. Ante o exposto, vê-se que não somente encontram-se configuradas as materialidades infrações como não valem as alegações de que o interessado não teria causado dano e de que não teria intenção de burlar a norma. Dessa maneira, não resta outra medida que não seja a devida aplicação de sanção às infrações cometidas.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Inicialmente, cite-se que os valores de multa impostos ao caso são os da Res. 25/2008, bem como as regras de circunstâncias agravantes e atenuantes, pois embora a Res. 25/2008 tenha sido revogada pela Res. 472/2018, esta, em seu art. 82, prescreve como aplicável a regra do *tempus regit actum*.

29. Por outro lado, a mesma Res. 472/2018 por meio de seu Art. 37-A, introduzido pela Res. 566/2020, prescreve a aplicação da infração continuada aos casos de infração de natureza idêntica, cometidas pelo mesmo regulado e apuradas em uma única oportunidade fiscalizatória. Estabelecendo para elas a regra dosimétrica do consequente Art. 37-B. Note-se o disposto no Art. 2º, da Res. 566/2020, que impõe sua aplicabilidade a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

30. No presente caso, como já visto, foram cometidas, pelo Interessado, 8 (oito) infrações de natureza idêntica - Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 17.4, alínea "p" da IAC 3151, todas apuradas numa mesma oportunidade fiscalizatória - análise do Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibras Táxi Aéreo LTDA solicitou o piloto Márcio Ubatuba Ventura, CANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, dessa maneira aplicam-se-lhe os Arts. 37-A e 37-B da Res. 472/2018.

31. Dito isso, passa-se à análise das circunstâncias atenuantes e agravantes.

32. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Além disso, nos moldes SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência: "A apresentação pelo autuado de argumentos contratórios ao reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais". Portanto, ante às manifestações do Interessado, de que não teria causado dano à segurança da aviação, de que as assinaturas constituem mera formalidade e de que não quis burlar a fiscalização, vê-se não incidir tal circunstância atenuante.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

36. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC 5355085 - dessa Agência, ficou demonstrado, que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, conforme destacado a seguir:

Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: PAULO ROGERIO GEORFFROY BARBOZA										Nº ANAC: 30004575423		
CNPJ/CPF: 92489907891										<input checked="" type="checkbox"/> CADIN: Sim		
Div. Ativa: Sim										<input type="checkbox"/> UF: AM		
End. Sede: AV. LEONARDO MALCHER Nº 994 – APTO 201 – CENTRO -										Bairro: Município: MANAUS		
CEP: 69010170										E-mail:		
Créditos Inscritos no CADIN												
Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC												
Recicla	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	658977174	02463/2013/SSO	0006501863201331	19/08/2017	19/09/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DA	1.679,00
2081	654722162	01525/2013	00065017214201393	11/09/2017	27/08/2012	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DA	1.652,12
2081	654721164	01522/2013	00065017207201391	14/09/2017	30/08/2012	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654720168	01473/2013	00065017247201333	14/09/2017	28/08/2012	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Totais em 11/02/2021 (em reais):						4.800,00		0,00	0,00			3.331,12

Legenda do Campo Situação

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
- CD - CADIN
- CP - CREDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS ANDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DD2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DD3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- HS - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS ANDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS ANDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITTI - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS ANDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO
- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PJ - PUNIDO
- PJ1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PJ2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PJ3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE4 - RECURSO DE 4ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE5 - RECURSO DE 5ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE6 - RECURSO DE 6ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE7 - RECURSO DE 7ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE8 - RECURSO SUPERIOR
- RSM - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
- RVMN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
- RYT - REVISÃO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
- SOU - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
- SUS-P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO
- SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

38. Visto a presença de circunstâncias atenuantes - § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 - ausência de penalidades no último ano - e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve se calcular o valor de multa aplicável com base na variável f igual a 2,00, vide Art. 37-B. Desse modo assim fica o cálculo:

Valor total da multa	=	Valor da multa unitária	*	Quantidade de ocorrências	1/f
Valor total da multa	=	Valor médio de "a" - COD. PDI - da Tabela (II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AERONAVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores	*	ASS_CMT - para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. São 8 (oito) as etapas de voo lançadas sem as respectivas assinaturas do comandante, o interessado em questão.	F aplicável, nos termos do Art. 37 - B da Res. 472/2018 é f1 = 1,85 (quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36), com incidência do §1º, do mesmo Art. 37 - B (A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1º do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.) Assim, f = 1,85+ 015. Então, f = 2,00.
Valor total da multa	=	R\$ 2.100,00	*	8	1/2
Valor total da multa			=	R\$ 5.939,70 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)	

39. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Quanto aos valores das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do exposto neste arrazoado, entendendo que cabe sua REFORMA, agravando o valor de multa aplicado para as infrações tratadas nos processos n.ºs 00065.017247/2013-33 e 00065.017207/2013-91 para **RS 5.939,70 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)**.

CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REFORMANDO** as decisões exaradas pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor de Paulo

Rogério Geoffroy Barboza, conforme individualizações no quadro abaixo - com anexação dos processos destacados e a conversão do crédito de multa SIGEC em um único:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operações	Data das Operações	Folha do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11 em que a operação foi registrada	Infração:	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.017247/2013-33	654720166	1473/2013	1.	28/08/2011	007	Em análise ao Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibrara Táxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, foi verificado que o piloto Paulo Rogério Geoffroy Barboza, C.ANAC 782607, não assinou o campo das etapas de voos do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 007 e 009.		
			2.	28/08/2011				
			3.	28/08/2011				
			4.	28/08/2011				
00065.017207/2013-91	654721164	01522/2013	5.	30/08/2011	009	Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 17.4, alínea "p" da IAC 3151.		R\$ 5.939,70 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)
			6.	30/08/2011				
			7.	30/08/2011				
			8.	30/08/2011				

41. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

42. **Submete-se ao crivo do decisor.**

 Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/03/2021, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 5355213 e o código CRC 42D7A303.

Referência: Processo nº 00065.017247/2013-33

SEI nº 5355213



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 26/2021

PROCESSO Nº 00065.017247/2013-33

INTERESSADO: Paulo Rogerio Geoffroy Barboza

1. Trata-se de recursos interpostos por Paulo Rogerio Geoffroy Barboza, contra a Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, caso em que foi constituído o crédito de multa 654720166, relativo à ocorrência do Auto de Infração 1473/2013.
2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
3. Analisaram-se todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, dando-se-lhe ampla oportunidade de ingresso no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservaram-se a ampla defesa e o contraditório inerentes ao devido processo legal.
4. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela reforma da decisão, com aplicação do critério de dosimetria da infração continuada. Entendo aderente. Para isso, necessário se fez que o presente processo fosse tratado em conjunto com o processo de n. 00065.017207/2013-91. Observe-se que tal se deu em estrita observância da lei.
5. Dito isso, manifesto-me de acordo com a proposta de decisão (SEI 5355213), ressalvando, no que diz respeito à Dosimetria, que considero-a adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela **Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018** e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor de Paulo Rogerio Geoffroy Barboza, conforme individualizações no quadro abaixo, com anexação dos processos destacados e a conversão do crédito de multa SIGEC em um único:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operações	Data das Operações	Folha do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11 em que a operação foi registrada	Infração:	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.017247/2013-33	654720166	1473/2013	1.	<u>28/08/2011</u>	007	Em análise ao Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibarra Táxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, foi verificado que o piloto <u>Paulo Rogério Geoffroy Barboza, C.ANAC 78260Z, não assinou o campo das etapas de voos do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 007 e 009.</u>	Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 17.4, alínea "p" da IAC 3151.	R\$ 5.939,70 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)
			2.	<u>28/08/2011</u>				
			3.	<u>28/08/2011</u>				
			4.	<u>28/08/2011</u>				
00065.017207/2013-91	654721164	01522/2013	5.	<u>30/08/2011</u>	009	Em análise ao Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibarra Táxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, foi verificado que o piloto <u>Paulo Rogério Geoffroy Barboza, C.ANAC 78260Z, não assinou o campo das etapas de voos do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 007 e 009.</u>	Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 17.4, alínea "p" da IAC 3151.	R\$ 5.939,70 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)
			6.	<u>30/08/2011</u>				
			7.	<u>30/08/2011</u>				
			8.	<u>30/08/2011</u>				

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/03/2021, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5355266** e o código CRC **3A2DF83C**.

Referência: Processo nº 00065.017247/2013-33

SEI nº 5355266